

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

PROJETO DE LEI nº 1.350, DE 2003

“Altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que ‘Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências’, para dispor sobre multa aos infratores da norma.”

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relatora: Deputada Dra. Clair.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 27 da Lei nº 6.615, de 1978, para fixar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa administrativa por infrações a seus dispositivos.

Esgostado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

O parecer do relator, Deputado Luiz Bittencourt, é no sentido da aprovação da proposição, por considerar que “a legislação vigente mostra-se desatualizada, ao vincular o valor da multa ‘ao maior valor de referência’, índice que foi extinto e teve o seu valor congelado pela Lei nº 8.177,

de 1º de março de 1991”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese as relevantes intenções do autor, no sentido de dar maior efetividade à legislação que regulamenta a profissão do radialista, consideramos que o Projeto de Lei não merece aprovação, pelas razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, devemos observar que a extinção do Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 8.177, de 1991, não implicou a extinção da multa, uma vez que a fixação do valor desta foi regulado pela legislação posterior. Nesse sentido, a Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, determinou, no art. 21, inciso II, a forma de conversão, para cruzeiros, dos valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados ao MVR. Posteriormente, o art. 3º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, converteu em Unidade Fiscal de Referência (UFIR) os valores expressos em cruzeiros.

Com fundamento nas Leis mencionadas e em outras, que atualizam os valores das multas trabalhistas, o Ministro do Trabalho publicou a Portaria nº 290, de 11 de abril de 1997, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, cujos Anexos I e II trazem os valores, em UFIR, de todas as penalidades. De acordo com o Anexo II, a multa mínima para as infrações à Lei nº 6.615, de 1978, seria de 107,1738 UFIR; a multa máxima, de 1.071,7382 UFIR.

Com a extinção da UFIR a partir de 27 de outubro de 2000 (art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19, de julho de 2002), os valores atualizados dessa multa, expressos em real, são os seguintes: no mínimo, R\$ 114,04 (cento e quatorze reais e quatro centavos); no máximo, R\$ 1.140,43 (mil, cento e quarenta reais e quarenta e três centavos).

Uma vez demonstrado que a multa continua vigente, apesar da extinção do MVR, cabe verificar se seus valores são compatíveis com os das demais multas por infração à legislação trabalhista.

Uma breve análise nas tabelas constantes nos Anexos I e II da Portaria nº 290, de 1997, demonstra que a multa de que trata a proposição sob análise pode ser mais alta do que os valores fixados para infrações a dispositivos de grande interesse para todos os trabalhadores, como os relativos a férias, 13º salário e atraso no pagamento de salários. Nesses casos, a multa legal é de 160 UFIR, ou seja, R\$ 170,25 (cento e setenta reais e vinte e cinco centavos), por empregado prejudicado.

Exclusivamente no que diz respeito às leis de regulamentação de profissões, observamos que a legislação dos radialistas é, juntamente com a dos artistas, a que prevê as maiores multas. Cabe observar, neste aspecto, que outras profissões viram os valores de suas multas aviltados, desde que fixados pela lei, como é o caso dos músicos, cuja multa máxima é de 0,0082 UFIR, o que, convertido para real, não chega a R\$ 0,01 (um centavo).

Assim, mesmo se entendermos que o valor atual da multa prevista na Lei nº 6.615, de 1978, não é suficiente para garantir a efetividade dos dispositivos nela contidos, parece-nos que a elevação contida na proposta mostra-se incompatível com os valores previstos para as demais infrações à legislação trabalhista.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.350, de 2003, sugerindo que outra proposição seja apresentada, mas com os valores das multas mais compatíveis.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 2004.

Deputada Dr. Clair
Relatora